

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.696.428-0

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.696.428-0

DATA: 08/04/19

PARECER CEE/CEMEP Nº 306/19

APROVADO EM 08/07/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADOS: GEORGE MUFFATO POMPEU e DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO ESCOLAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE/DLE/SEED.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a expedição de documento de conclusão do Ensino Médio.

RELATORA: TAÍS MARIA MENDES

EMENTA: *Indeferimento da expedição do Certificado do Ensino Médio.*

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício nº 35/19 – DPGE/Seed, encaminhou este expediente pelo qual, Renato Cesar Pompeu, genitor de **George Muffato Pompeu**, menor, solicita à Coordenação de Documentação Escolar do Departamento de Legislação Escolar da Secretaria de Estado da Educação – CDE/DLE/SEED, a apreciação quanto à nota do ENEM e/ou seja concedida a autorização para que ele seja submetido ao “Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA”, em decorrência de aprovação em concurso vestibular na Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, curso de Engenharia Civil, *campus* de Cascavel, sem ter concluído e Ensino Médio.

Constam do protocolado os seguintes documentos:

- Requerimento de George Muffato Pompeu e de seu genitor, Renato Cesar Pompeu para que seja assegurado ao requerente a certificação de conclusão do Ensino Médio e/ou seja concedida a autorização para que ele seja submetido ao Exame Nacional para “Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA” (fls. 02 a 10).

- Declaração de Matrícula de George Muffato Pompeu na 3.^a série do Ensino Médio, no Colégio Alfa Cascavel – Plaza, Ensino Fundamental e Médio, município de Cascavel, de 26/03/2019. (fl. 08).

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.696.428-0

- Despacho da Coordenação de Documentação Escolar do Departamento de Legislação Escolar da Secretaria de Estado da Educação – CDE/DLE/SEED, informando que “não existe possibilidade da expedição de documento de conclusão do Ensino Médio pelo motivo de aprovação em concurso vestibular” (fls. 11 e 12).

- Cópia do Edital n.º 027/2019-PROGRAD, e Anexos, da UNIOESTE, para Convocação, em chamada presencial, para matrícula nos cursos de graduação da UNIOESTE, dos classificados no concurso vestibular de 2019. (fls. 13 a 19).

- Decisão judicial liminar proferida em 16/03/2019, pela “UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CASCAVEL – PROJUDI”, na qual consta:

DEFIRO A LIMINAR determinando que cópia desta decisão supra a exigência documental do artigo 3.º, item do Edital e Matrícula n.º 27/2019 da UNIOESTE. Em outros termos, determino que o impetrado proceda à matrícula do impetrante no curso de engenharia para o qual obteve aprovação, independentemente de prova da conclusão do ensino médio. (fls. 20 a 24)

- Comprovante de matrícula no Curso Superior de Engenharia Civil, expedido em 18/03/19, pela Coordenação Acadêmica, do *campus* Cascavel da UNIOESTE (fl. 25);

- Declaração do Colégio Alfa Cascavel – Plaza, Ensino Fundamental e Médio, município de Cascavel, de 26/03/2019, de matrícula de George Muffato Pompeu, na 3.ª série do Ensino Médio, matutino. (fl. 26).

- Resultado ENEM 2018:

- ✓ Linguagem, Códigos e suas Tecnologias – 593,3
- ✓ Ciências Humanas e suas Tecnologias – 668,1
- ✓ Ciências da Natureza e suas Tecnologias – 584,5
- ✓ Matemática e suas Tecnologias – 786,2
- ✓ Redação – 600

(fl. 27)

- Histórico Escolar do Ensino Fundamental (fl.28)

- Histórico Escolar do Ensino Médio (fl.29)

- Informação nº 17/2019 – AJ/CEE/PR, quanto à solicitação de procedimento para certificação de conclusão do Ensino Médio. (fls. 36 a 39).

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.696.428-0

II- MÉRITO

Trata-se de requerimento de George Muffato Pompeu, menor na ocasião dos fatos, e de seu genitor Renato Cesar Pompeu, pelo qual solicitam a apreciação quanto à nota do ENEM, para a expedição de documento de conclusão do Ensino Médio, tendo em vista que o menor foi aprovado no concurso vestibular de 2019, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – Unioeste, *campus* de Cascavel, no Curso Superior de Engenharia Civil, matriculado por determinação judicial liminar, sem concluir o Ensino Médio.

Os interessados solicitam que a pontuação obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM seja considerada e/ou concedida a autorização para que ele seja submetido ao Exame Nacional para “Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA”, considerando que George é menor de idade.

Cabe destacar, que o requerente foi aprovado, classificado em 68ª posição, no concurso vestibular da Unioeste, do *campus* de Cascavel, no curso superior de Engenharia Civil, matriculado por determinação judicial, sem concluir o Ensino Médio, descumprindo o instituído no art. 44, II, da Lei Federal n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, a qual estabelece critérios para cursar a Educação Superior, quais sejam:

- ter concluído o Ensino Médio,
- ter sido classificado no Vestibular.

No entanto, George Muffato Pompeu foi matriculado por determinação judicial liminar na Ação n.º 0009327-21.2019.8.16.0021, exarada pela UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CASCAVEL – PROJUDI, pela qual o r. Juízo determinou a matrícula “independentemente de prova da conclusão do ensino médio”.

O Colégio Alfa Cascavel – Plaza, Ensino Fundamental e Médio, município de Cascavel, emitiu em 26/03/19, Declaração de Matrícula de que George Muffato Pompeu está devidamente matriculado e frequentando a 3.ª série do Ensino Médio, no período matutino, no ano de 2019.

Ressalta-se ainda, que George Muffato Pompeu está matriculado neste ano de 2019, no 3.º ano do Ensino Médio, no Colégio Alfa Cascavel – Plaza, e também no Curso de Engenharia Civil da UNIOESTE.

A Coordenação de Documentação Escolar/CDE/DLE/Seed, em Despacho às folhas 11 e 12, informou à época, que não existe possibilidade de expedição de documentos de conclusão do Ensino Médio e nem a submissão ao ENCCEJA porque o pretendente é menor e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP estabelece como requisito para esse fim a idade mínima de 18 anos.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.696.428-0

O expediente foi encaminhado à Assessoria Jurídica que pela Informação nº 17/2019 – AJ/CEE/PR, manifestou-se às folhas 36 à 39,

Neste expediente de 08/04/2019, George Muffato Pompeu, menor, assistido pelo seu pai, Renato Cesar Pompeu, solicita da Coordenação de Documentação Escolar do Departamento de Legislação Escolar da Secretaria de Estado da Educação – CDE/DLE/SEED:

- a) que seja assegurado (...) a certificação de conclusão do ensino médio com base na nota do ENEM, vez que satisfaz a pontuação exigida nas Portarias números 144 e 179 do INEP e em observância ao que assegura o art. 208, V da CF;
- b) de forma subsidiária, não sendo este o entendimento dessa Secretaria Estadual de Educação, requer que seja autorizado (...) realizar a prova de proficiência a fim de avaliar seu conhecimento e capacidade, ou seja, o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Enceja) para fim de obter a conclusão do ensino médio. (fls. 10)

Os requerentes relatam que o menor foi aprovado no vestibular de 2019 da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, *campus* de Cascavel, para o Curso Superior de Engenharia Civil, sem concluir o Ensino Médio, mas que foi matriculado no referido curso por determinação judicial liminar.

O pai e o filho requerem “a apreciação quanto a nota do ENEM e outras considerações que não foram objeto de análise, quando do despacho proferido no último dia 21/03/2019 que indeferiu a possibilidade da expedição de documento de conclusão do Ensino Médio (...)” (fls.).

Os requerentes relatam que o menor está cursando engenharia na UNIOESTE, mas que “há necessidade de regularizar a documentação quanto a conclusão do Ensino Médio para comprovar que houve a apreciação quanto a CAPACIDADE DO REQUERENTE (...)” (fls.).

Os requerentes anexaram ao expediente:

- Declaração de Matrícula de George Muffato Pompeu na 3.^a série do Ensino Médio no Colégio Alfa Cascavel – Plaza, Ensino Fundamental e Médio, município de Cascavel, de 26/03/2019 (fl. 08), em cujo documento está consignado que todo o conteúdo do Ensino Médio foi contemplado no 1.^o e 2.^o anos e que no 3.^o ano é feita revisão desses conteúdos;
- despacho de 21/03/2019, no qual a Coordenação de Documentação Escolar do Departamento de Legislação Escolar da Secretaria de Estado da Educação – CDE/DLE/SEED, fundamentada na LDB (artigos 21; 35; 44, II) e no art. 04 do Parecer n.º 05/16 – CNE/CEB, expressou que “não existe possibilidade da expedição de documento de conclusão do Ensino Médio pelo motivo de aprovação em concurso vestibular” (fls. 11 e 12);
- cópia do Edital n.º 027/2019-PROGRAD, da UNIOESTE, para “CONVOCAÇÃO EM CHAMADA PRESENCIAL PARA MATRÍCULA NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UNIOESTE, DOS CLASSIFICADOS NO CONCURSO VESTIBULAR 2019” (fls. 13 a 16);

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.696.428-0

- Decisão judicial liminar proferida em 16/03/2019, pela “UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CASCAVEL – PROJUDI”, na qual consta

DEFIRO A LIMINAR determinando que cópia desta decisão supra a exigência documental do artigo 3.º, item do Edital e Matrícula n.º 27/2019 da UNIOESTE. Em outros termos, determino que o impetrado proceda à matrícula do impetrante no curso de engenharia para o qual obteve aprovação, independentemente de prova da conclusão do ensino médio. (fl. 23)

- Comprovante de matrícula no Curso Superior de Engenharia Civil, expedido pela Coordenação Acadêmica, em 18/03/2019, do *campus* Cascavel da UNIOESTE (fl. 25);

- Declaração de matrícula de George Muffato Pompeu na 3.ª série do Ensino Médio no Colégio Alfa Cascavel – Plaza, Ensino Fundamental e Médio, município de Cascavel, de 26/03/2019 (fl. 26).

É o Relatório.

Neste expediente, George Muffato Pompeu, menor, assistido por seu pai, Renato Cesar Pompeu, irrisignado com a negativa de sua pretensão pela CDE/DLE/SEED, encaminhou solicitação ao DLE para que proceda a certificação do Ensino Médio, considerando a pontuação obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM e “em observância ao (...) art. 208, V da CF”, ou, de forma subsidiária, autorização para que ele seja submetido ao Exame Nacional para “Certificação de Competência de Jovens e Adultos – ENCCEJA”.

No **Mérito**, cabe a esta Assessoria Jurídica analisar os fundamentos jurídicos sobre a pretensão do interessado.

O menor foi aprovado no Processo Seletivo Vestibular do *campus* de Cascavel da UNIOESTE para o curso de Engenharia Civil sem concluir o Ensino Médio e, portanto, sem obediência ao art. 44, II da Lei Federal n.º 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação (LDB) em todo o território nacional.

Esse dispositivo legal estabelece dois critérios para cursar a Educação Superior, ter concluído o Ensino Médio e ter sido classificado no Vestibular.

Contudo, foi matriculado por determinação judicial liminar na Ação n.º 0009327-21.2019.8.16.0021, exarada pela UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE CASCAVEL – PROJUDI. Ressalte-se que, o r. Juízo determinou a matrícula “independentemente de prova da conclusão do ensino médio”.

Resgate-se, também, que o menor está matriculado no 3.º ano do Ensino Médio neste ano de 2019, em concomitância à sua matrícula no referido Curso Superior.

Dessa forma, assim que concluir o Ensino Médio com êxito, o aluno, ora postulante, terá direito à expedição do Certificado de Conclusão e isto se dará no *iter* formativo do Curso de Engenharia Civil, de modo que, após a conclusão, a Universidade poderá emitir o seu diploma de conclusão do Curso

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.696.428-0

Superior porque o acadêmico já terá comprovado a conclusão do Ensino Médio.

Considerações Finais

Esta Assessoria corrobora os fundamentos apresentados pela CDE/DLE/SEED para negar a pretensão do interessado de expedição de documentos de conclusão do Ensino Médio e negar sua submissão ao ENCCEJA porque o pretendente é menor e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP estabelece como requisito para esse fim a idade mínima de 18 anos.

Por tratar-se de matéria afeta ao Ensino Médio, sugere-se encaminhamento deste feito à Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio – CEE/CEMEP.

É a informação.

A Portaria nº 144, de 24/05/12, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, dispõe:

Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade.

Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos:

- atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame;
- II -atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação.

A Deliberação nº 05/10 -CEE/PR, que estabelece Normas para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio do Sistema de Ensino do Paraná, quanto aos exames:

DA ORGANIZAÇÃO DOS EXAMES

Art. 4º. O Sistema Estadual de Ensino manterá a gratuidade de exames da EJA, ao menos uma vez por ano, observando-se:

I - a idade mínima de 15 (quinze) anos completos para a inscrição e realização de exames do ensino fundamental;

II - a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para a inscrição e realização de exames do ensino médio;

III - a base nacional comum para a sua elaboração.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.696.428-0

§1º. São nulos os exames realizados por candidatos com idade abaixo dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo.

§2º. O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para a prestação de exames. (grifos nossos)

O Parecer CNE/CEB nº 05/16, de 09/03/16, publicado DOU em 31/12/18, que responde a solicitação do CEE/CE quanto as orientações em relação ao entendimento do art. 24, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 9.394/96 (LDB), orienta que *o aluno que não concluiu o Ensino Médio, apesar de ter sido aprovado no concurso vestibular, não tem direito líquido e certo à matrícula na universidade, porque está ausente o requisito básico ao seu acesso, qual seja, a vedação expressa do art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/96. Informa ainda, que o processo formativo dos jovens é de uma amplitude muito maior do que a medida em processos avaliativos classificatórios para ingresso na Educação Superior. Nesse sentido, aligeirar a sua formação pode significar-lhe um grande mal, ao invés de beneficiá-lo com o ingresso na Educação Superior sem garantir-lhe sua etapa de “pleno desenvolvimento”, negando-lhes importantes direitos de aprendizagem nessa etapa da vida estudantil.*

De acordo com o referido Parecer, o previsto na alínea “c” do inciso V do art. 24 da LDB, que trata sobre o avanço progressivo em cursos e séries, não deve ser entendido para fins de certificação ou conclusão de curso. As Portarias expedidas pelo MEC ou pelo INEP estabelecem que “o interessado em obter certificação no nível de conclusão do Ensino Médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), devem possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova em cada edição do ENEM.

De acordo com os documentos constantes neste protocolado, dos argumentos apresentados pela Coordenação de Documentação Escolar/CDE/DLE/Seed e da Informação da Assessoria Jurídica deste Conselho, restou demonstrado que o interessado não concluiu o Ensino Médio.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos pelo indeferimento da expedição do Certificado do Ensino Médio, haja vista que o interessado não apresenta os requisitos legais para sua obtenção e que o êxito no ENEM objetiva processo seletivo para a matrícula no Ensino Superior e não para certificação de conclusão do Ensino Médio.

Ressalve-se que, considerando o lapso temporal decorrido e por ocasião de sua maioridade, atingida em 12/05/19, o pretendente George Muffato Pompeu apresenta requisitos para ser submetido ao ENCCEJA e aos exames de Educação de Jovens e Adultos ofertados pelo Estado do Paraná.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 15.696.428-0

Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte,
para providências.

É o Parecer

Taís Maria Mendes
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio,
aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 08 de julho de 2019

Oscar Alves
Presidente da CEMEP